Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) nº 3690/86 do Conselho relativo à supressão das formalidades aduaneiras, no âmbito da Convenção TIR, à saída de um Estado-membro aquando da passagem de uma fronteira comum a dois Estados-membros e o Regulamento (CEE) nº 4283/88 do Conselho relativo à supressão de certas formalidades de saída aquando da passagem das fronteiras internas da Comunidade — simplificação dos postos fronteiriços

(91/C 143/08)

COM(91) 146 final — SYN 338

(Apresentada pela Comissão em 17 de Maio de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3690/86 (1) e (CEE) nº 4283/88 (2), do Conselho, têm por objectivo estabelecer medidas de simplificação relativamente às mercadorias que transpõem uma fronteira interna da Comunidade, respectivamente a coberto de uma caderneta TIR ou a coberto de um livrete ATA, de uma caderneta comunitária de circulação ou de um formulário OTAN nº 302, através da simplificação dos postos fronteiriços, por forma a evitar a repetição dos mesmos controlos de ambos os lados das referidas fronteiras e a manter, para esse efeito, apenas uma intervenção administrativa na estância de entrada do Estado-membro em que as mercadorias penetram;

Considerando que, no que respeita à aplicação das normas de utilização das cadernetas TIR e dos livretes ATA, o Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho (3) estabelece medidas de simplificação suplementares aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1992 que consistem em considerar a Comunidade como um território aduaneiro único, o que conduz à eliminação total das formalidades e controlos inerentes à utilização das cadernetas TIR e dos livretes ATA, aquando da passagem das fronteiras internas;

Considerando que, na perspectiva da eliminação total das fronteiras internas no contexto da realização do mercado único, é oportuno também alargar, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o âmbito dessas medidas de simplificação suplementares às operações efectuadas a coberto de um formulário OTAN nº 302;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho (4) relativo à caderneta comunitária de circulação, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 718/91 (5), prevê a sua revogação a partir da data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário (6);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3690/86 e o Regulamento (CEE) nº 4283/88 se tornam sem objecto a partir das datas em que as medidas neles constantes deixarem de ser aplicadas; que é conveniente revogá-los com efeitos a partir dessas datas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3690/86.

Artigo 2º

1. Quando, em conformidade com as disposições em vigor, o transporte de uma mercadoria de um ponto para outro da Comunidade é efectuado a coberto de um formulário OTAN nº 302 previsto no âmbito da Convenção entre os Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte sobre o estatuto das respectivas forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951, a Comunidade é considerada, para efeitos das modalidades de utilização desse formulário para esse transporte, como um território único, definido pelo Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade (7).

2. Quando um transporte do tipo referido no nº 1 se efectua, em parte, através do território de um país

(1) JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 6.
(4) JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 4.
(6) JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.
(7) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.

terceiro, as modalidades de utilização do formulário OTAN nº 302 são aplicáveis nos locais onde o transporte deixa, provisoriamente, o território aduaneiro da Comunidade e volta a entrar nesse mesmo território.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 4283/88.

Todavia, no que respeita à caderneta comunitária de circulação, continua a ser aplicável até à data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.